

Conclusão

Muito mais do que tudo, são exigências que transmitimos aos estudantes, exigências que eles imporão a si mesmos quando traduzirem. Nesse sentido, concordamos com a teoria do *Achtsamkeit*, mencionada nestes termos por Ioana Balacescu e Bernd Stefanink:

A primeira função de uma didática baseada na hermenêutica será ensinar a *Achtsamkeit* diante do texto, ou seja, um despertar atento, termo que encontramos tanto em Heidegger – que está na base da hermenêutica de Gadamer e que foi posto em prática pelos tradutores hermenêuticos alemães – quanto nos pesquisadores em criatividade. (Ioana Balacescu e Bernd Stefanink, 2005: 286-287).

É a vigilância, a exigência, a inteligência e a sensibilidade que devemos despertar em nossos estudantes.

Bibliografia

- BALACESCU, Ioana; STEFANINK, Bernd. “La didactique de la traduction à l’heure allemande”, in: *META*, Montréal: Presses de l’Université de Montréal, L, 1, vol. 50, n° 1, mars 2005: 277-293.
- BALLARD, Michel. “Téléologie de la traduction universitaire”, in: *META*, Montréal: Presses de l’Université de Montréal, L, 1, vol. 50, n° 1, mars 2005: 48-59.
- PERETTI, André et al. *Encyclopédie de l’évaluation en formation et en éducation*. Paris: ESF, 1998.
- SKINNER, Burrus Frederic. *La Révolution scientifique de l’enseignement*. Traduzido do inglês. Bruxelles: Dessart e Mardaga, 1969.
- TATILON, Claude. *Traduire – Pour une pédagogie de la traduction*. Toronto, GREF, Collation XIII, 1986.

Corpus

- ADAM, David. “Skating on thin ice up north”. *The Guardian*, 29.09.2005.
- CONRAD, Peter. “What is the best age to create your masterpiece?”. *The Observer*, 25.09.2005.
- JOYCE, James. “Clay”, in: *Dubliners*, Wordworth Classics, 1992.
- _____. “Cendres”. Tradução de Iva Fernandez, in: *Gens de Dublin*, Paris: Plon, 1980.
- RETTTERBEG, Udo. “Lockruf des schwarzen Goldes”. *Handelsblatt*, 02.12.2005.
- SHAKESPEARE, William. *Macbeth*. Londres: Penguin Books, 1994.
- “A matter of choice”. *The Independent*. 08.01.2007.

A problemática da tradução jurídica: princípios e nuances

Jean-Claude Gémard¹

Tradução de Bruna Steffen²

Revisão de Patrícia Reuillard³

A atividade tradutória aplicada aos textos jurídicos tem uma longa trajetória, que remonta ao menos à Antiguidade greco-romana. Ainda assim, seu futuro não é menos promissor, sobretudo no contexto atual de globalização em que o Direito desempenha e é chamado a desempenhar um papel importante. Desde o fim da Segunda Guerra Mundial, os mecanismos do processo tradutório foram esquadrihados e analisados pelos teóricos da linguagem e, a partir de então, ficaram mais conhecidos, assim como o objeto e a finalidade da tradução. O processo tradutório, entretanto, centra-se em textos cujo conteúdo, mais ou menos especializado, tange a uma área. A língua é seu denominador comum, com tudo que ela comporta de ambiguidades, lacunas, limites, intrínsecos à natureza do espírito humano. Ora, esses signos, passíveis de sentidos diferentes e de múltiplas nuances, ficam sujeitos à interpretação. Daí a dificuldade inerente à tarefa do tradutor, que deve apreender o sentido do texto de partida (TP) em suas nuances mais tênues e reproduzi-lo de maneira equivalente no texto de chegada (TC).

A tradução reflete essas deficiências. Também a tradução total ou exaustiva, a identidade perfeita entre o conteúdo do TP e o do TC é um mito. O resultado da operação tradutória permanece aleatório, relativo e sujeito à contestação de acordo com o ponto de vista que o leitor adotará em função de seu conhecimento da área da qual trata o TP. No entanto, antes de falar da tradução de textos jurídicos, convém compreender antecipadamente a natureza da

¹ Professor da Ecole de traduction et d’interprétation, Université de Genève. Título original: *Les enjeux de la traduction juridique. Principes et nuances*.

² Aluna do Curso de Bacharelado em Letras – Tradução, Francês.

³ Professora do Departamento de Línguas Modernas, Instituto de Letras, UFRGS.

linguagem que comp  e esses textos, a linguagem do Direito, mas considerada uma linguagem de especialidade (LE). A problem  tica da tradu  o aplicada ao texto jur  dico    estabelecida nesses termos. Tratar-se-  , em seguida, de considerar solu   es pr  ticas, ou seja, concretas, ao problema que a tradu  o de textos jur  dicos traz ao tradutor.

I Problem  tica geral

A atividade tradut  ria, apesar de ineg  veis evolu   es, ainda vive um problema de credibilidade (ver *traduttore, traditore!*), at   de visibilidade. Como o alquimista no seu laborat  rio secreto, o tradutor    percebido como o aprendiz de feiticeiro da l  ngua, que ele manipularia. O que se espera do tradutor    que ele fa  a milagres continuamente. Ora, como todo ser humano, ele est   sujeito    lei da linguagem, que   , segundo as palavras de H  lderlin, “o mais perigoso dos bens”.

1 L  ngua e tradu  o

Traduzir um texto    uma quest  o de “palavras”. As palavras est  o na l  ngua, e ela pr  pria est   submetida ao sistema geral da linguagem. Interrogar-se sobre as palavras para compreend  -las – em vista de traduzir ou n  o a mensagem que elas encerram – equivale a levantar o vasto problema de sua situa  o e de seu papel na l  ngua, fun   o atribu  da    Lingu  stica.

Se o estudo do fen  meno constitu  do pela tradu  o se baseasse unicamente em uma estrita an  lise lingu  stica, disso se concluiria a impossibilidade de traduzir. Como cada l  ngua distribui seus campos sem  nticos de maneira diferente, n  o se pode fazer com que uma determinada palavra de uma l  ngua coincida com seu correspondente em outra, o que postula Ferdinand de Saussure (1916:161): qualquer que seja o par de l  nguas consideradas, tendo em vista “a impossibilidade para um signo de uma l  ngua [de ocupar no sistema de signos] o mesmo lugar que ocupa na sua o signo que buscamos traduzir” (Hag  ge, 1985: 47). Para Jakobson, a partir do momento em que “comparam-se duas l  nguas, surge a quest  o da possibilidade de tradu  o de uma para outra e vice-versa” (Jakobson, 1978: 80). Sendo o sentido constru  do de maneira diferente segundo as l  nguas, um “discurso” n  o tem a mesma signifi  ca  o para todas as categorias de leitores. O pr  prio Nida lembra que “quando n  o se tratar de uma s   l  ngua, a comunica  o nunca    absoluta, uma vez que duas pessoas n  o compreendem jamais as palavras de maneira id  ntica. Com mais raz  o ainda, n  o se deve esperar uma equival  ncia perfeita entre duas l  nguas” (1971: 4).

N  o s   as palavras, mas tamb  m o meio no qual elas est  o inseridas apresenta um car  ter espec  fico que pouco se presta    compara   es e equival  ncias. Para o jurista Norbert Rouland, a “varia  o cultural” caracteriza a esp  cie humana, “pois, para construir sua identidade, o homem cria diferen  a” (1991:12). Esses particularismos culturais s  o um grande obst  culo no caminho da equival  ncia lingu  stica.

1.2 O fen  meno da polissemia

Mais ou menos abordada de acordo com as   reas, a polissemia    inerente    linguagem.   s vezes ela se esconde sob tra  os triviais, como uma palavra aparentemente banal, *information* do ingl  s, por exemplo⁴. Outro termo igualmente difundido no vocabul  rio jur  dico, *business resented*, tem nada menos do que seis equivalentes poss  veis em franc  s, conforme for traduzido no Qu  bec, em Ont  rio, em Nova-Brunswick ou em Ottawa, e se o texto for anterior ou posterior a 1985 (Groffier, 1990). Nem mesmo a palavra *resente*, banal por si s  , deixa de suscitar interroga   es. Conforme Nadelman, “Even in the same language the meaning of a legal term may differ from system to system. Thus, “domicile” has one meaning in English law and quite different meanings in American jurisdictions” (1966:195).

Por outro lado,    ineg  vel que o emprego de termos t  cnicos tem vantagens, como a precis  o da linguagem e a concis  o da mensagem. Cada   rea possui os seus termos, inclusive o Direito, o que levanta para o tradutor o problema das correspond  ncias entre l  nguas.

2 L  ngua e tradu  o jur  dicas

Segundo os te  ricos da Lingu  stica, somente um acaso (muito) grande faria coincidir as palavras de uma l  ngua com as de outra. A intraduzibilidade estaria, portanto, na natureza das coisas.

Constata-se isso imediatamente assim que se compara uma tradu  o com seu original. As mudan  as mais vis  veis dizem respeito    macroestrutura do texto, sua organiza  o e disposi  o, sua extens  o. De fato,    comum que o texto traduzido seja mais curto ou mais longo que o original. No entanto, h   outras mudan  as, mais sutis, que n  o se referem somente a problemas de ordem lexical ou sint  tica. As submiss  es lingu  sticas podem se anular diante dos interesses superiores da pol  tica. No Canad  , a tradu  o de *Dominion* por

⁴ No contexto do artigo 785 do C  digo Criminal do Canad  , ela n  o tem mais o sentido de “aviso” ou “informa  o”, que geralmente espera-se encontrar, mas designa a “den  ncia” (de uma infra  o).

Puissance [potência], na constituição de 1867 (AANB), é uma manifestação da supremacia do político sobre o linguístico, chegando a impor uma anomalia histórica, até sintática, como na célebre tradução francesa da resolução 242 do Conselho de Segurança das Nações Unidas⁵.

Assim, dadas as limitações particulares desse tipo de tradução, principalmente no caso de textos de interesse nacional – ou público, internacional, até universal – seria possível a tradução jurídica? A abundância de atividade tradutória nessa área parece contradizer a tese da impossibilidade. Contudo, se o texto produzido não reflete, ao mesmo tempo e de maneira fiel, a letra e a essência do texto de partida, ou seja, seu conteúdo (o Direito) e o continente (a língua que o exprime), pode-se dizer que a operação tradutória atinge plenamente seu objetivo? Com certeza existe uma tradução, mas inacabada. Quando o tradutor não consegue estabelecer a equivalência potencial entre dois textos, no duplo plano do Direito e da língua, seu texto perde parcialmente a substância e seu trabalho fica incompleto. Levanta-se então, o problema da língua particular do Direito, sua linguagem.

2.1 A linguagem do Direito

É raro que um texto seja de um nível tal de generalidade que não contenha alguns termos pertencentes a um campo específico do conhecimento ou do saber. O tradutor recorre então a uma análise terminológica mais ou menos aprofundada, segundo o grau de especialização do termo e, para isso, passa pelo canal de uma língua de especialidade (LE). Essa noção não é nova, uma vez que Ferdinand de Saussure já falava de “línguas especiais” (1915: 41), entre as quais se engloba a língua jurídica. A noção se fixou, ao longo dos últimos vinte anos, no termo atual de “língua de especialidade”.

Para traduzir, é preciso não somente conhecer e compreender os termos da área em questão e as noções que eles encerram, mas também é necessário conhecer as palavras da língua geral, ou seja: a língua (ou léxico) e o discurso (ou a “fala”) próprios aos especialistas da área, a maneira de dizer as coisas nessa especialidade. Do encontro dos dois nasce a linguagem, geral ou especializada, de acordo com os usos.

2.2 Língua geral e língua “especializada”

Os lexicógrafos sempre buscam critérios confiáveis para marcar a natureza especializada de uma acepção em relação à outra. As explicações fornecidas nas

⁵ Resolução da ONU sobre a questão israelense palestina, na qual há uma divergência nas versões inglesa e francesa (a versão em francês fala da “retirada dos territórios ocupados” enquanto a versão em inglês fala da “retirada de territórios ocupados”, pressupondo que não seriam todos). (N.T.)

páginas introdutórias de uma edição anterior do dicionário *Petit Robert*, por exemplo, dão uma ideia da dificuldade que se pode enfrentar para distinguir claramente uma palavra da língua geral de outra que pertence a uma área “especializada” (Rey, 1991:xvii). O critério de diferenciação habitualmente utilizado pelos especialistas é o das condições de emprego das palavras conforme as situações, seu uso, e não sua forma linguística, na maioria das vezes enganosa. Encontrase na língua geral e nos vocabulários especializados uma grande quantidade de termos que podem ser atribuídos indistintamente aos dois. Palavras banais como “acordo”, “ato”, “solicitação” ou “termo” parecem pertencer à língua geral. Mas são tão especializadas na área jurídica que podem parecer “gerais” ou “comuns”. Por outro lado, quando são acompanhadas de um determinante (*accord synallagmatique*, *acte exécutoire*, *demande incidente*, *terme extinctif* [acordo bilateral, ato executório, demanda incidental, termo extintivo]), não há dúvida de que pertencem à língua especializada dos juristas. Se o uso confere o valor semântico primeiro (ou objetivo) a uma palavra é, entretanto, o contexto de seu emprego (a palavra usada no discurso, portanto considerada subjetivamente) que determina sua significação real. Daí a dificuldade, tanto para o profissional da linguagem como para o leigo, de determinar com precisão – se é que isso é possível – o momento em que se passa da língua geral para a língua especializada.

2.3 O Direito como língua de especialidade

O Direito não é uma ciência exata, e sua linguagem é afetada pela polissemia reinante nas Ciências Sociais. Até o termo que o caracteriza *droit* (ou *derecho*, *law*, Direito), designa, de acordo com o contexto, o objetivo (o Direito enquanto sistema) ou o subjetivo (direito = *right*). O mesmo ocorre com um dos termos essenciais do Direito: *acte* [ato], passível de dois sentidos. Sob uma aparência comum se esconde, às vezes, um sentido, uma noção que escapa ao entendimento do leigo.

A linguagem do Direito é formada de palavras que constituem a língua jurídica. O vocabulário do Direito reflete a civilização que o produziu. Quanto mais avançada, mais ele é rico, complexo e diversificado. Contudo, ele varia de uma língua para outra. As línguas são repletas de termos da língua geral que também têm um sentido especializado. Os sentidos, as conotações, os valores e as particularidades semânticas que eles encerram são o resultado de uma longa tradição, o reflexo de uma cultura milenar.

A linguagem do Direito traz, além disso, noções que são próprias a uma tradição, a uma cultura (cf. Sarcevic, 1985:127), a um sistema, e que não têm equivalente em outras línguas e sistemas, inglês ou francês. Por exemplo: *Common Law*, *consideration*, *corporation*, *equity*, *personality*, *trust*, ou ainda: *acte* (*negotium*), *quasi-contrat*, *quasi-délit*, *mise en examen*, *garde à vue*, etc.

Lazar Focsaneanu enfatiza essa singularidade da linguagem jur  dica que “construiu uma terminologia e uma fraseologia pr  prias” (1971: 262). Assim, para ele, as “dificuldades de tradu  o s  o ainda maiores” (*ibid.*). Isso transparece nos trabalhos dos comparatistas. Alguns deles, quando apresentam um sistema estrangeiro de Direito, por uma quest  o de precis  o, hesitam em propor um equivalente ao conceito analisado, preferindo empregar o termo estrangeiro em it  lico (*cf.* David, 1992). S  o a palavra “direito” tem um n  mero infinito de defini  es, de acordo com os pa  ses e os sistemas,   s vezes at   dentro de um mesmo pa  s ou sistema, dependendo das escolas de pensamento, das doutrinas e das ideologias. A linguagem do Direito n  o escapa ao fen  meno da polissemia.

S  o muitas as particularidades que, exceto a polissemia, inerente    linguagem humana, fazem da linguagem do Direito e de seus textos uma   rea singular. Essa singularidade repercute na tradu  o de textos jur  dicos, principalmente quando o TP    um texto regulamentar e n  o apenas de comunica  o de informa  es (relat  rio, estudo), de conhecimentos ou de saberes (tratado de Direito) jur  dicos.

3 Problem  tica da tradu  o jur  dica

Qualquer que seja o tipo de texto a ser traduzido, os obst  culos “t  cnicos” – ou seja, lingu  sticos (lexicais, sint  ticos, estil  sticos, etc.) – s  o mais ou menos os mesmos, ainda que as dificuldades n  o sejam parecidas de uma l  ngua    outra, especialmente entre l  nguas de culturas muito afastadas. Mas a tradu  o n  o se reduz    palavras, estruturas e express  es do TP. Em algumas   reas, como    o caso do Direito, a tradu  o consistir   em passar de um sistema a outro, n  o somente a letra, mas tamb  m o esp  rito do texto-alvo, com os riscos e mudan  as que isso comporta.

A tradu  o jur  dica    uma atividade t  cnica, no sentido de que faz intervir uma l  ngua “especializada” (Lerat, 1995) que se distingue ao mesmo tempo da l  ngua geral e das outras   reas. A opera  o tradut  ria traz dificuldades inerentes    natureza da linguagem do Direito ao tradutor. Poliss  mica, como toda l  ngua de especialidade das Ci  ncias Sociais, a linguagem do Direito veicula no  es pr  prias a uma tradi  o, uma cultura, e produz textos que geralmente t  m regras ou normas vinculativas e com efeitos jur  dicos.

O texto jur  dico, devido    sua natureza prescritiva, geralmente apresenta efeitos pass  veis de implementa  o de uma determinada forma de responsabilidade, de obriga  o. Somente esse aspecto j   deveria bastar para distinguir o texto jur  dico dos outros. Os juristas comparatistas, principalmente, destacam o car  ter singular do Direito e, portanto, de sua tradu  o para outra l  ngua. Para resumir o essencial, al  m do *status* particular da norma jur  dica, os principais argumentos defendidos para justificar essa singularidade s  o: a aus  ncia

de correspond  ncia dos conceitos e no  es entre os sistemas jur  dicos, a especificidade das l  nguas e das culturas que manifestam tradi  es sociais por vezes muito afastadas umas das outras, e os efeitos jur  dicos da equival  ncia.

Ser   que a especificidade da linguagem do Direito faria da tradu  o dos textos jur  dicos um g  nero    parte que invalidaria os princ  pios geralmente reconhecidos em tradutologia, sendo o primeiro que somente o sentido conta? Como defende Vinay, se n  o se traduz para compreender, mas para levar a compreender (1967:141), a tradu  o jur  dica visaria a um objetivo diferente? Linguistas e tradut  logos n  o pensam assim. No m  ximo, pode-se dizer, com Cooray, que “*problems arise in legal translations which are not resented in the case of translations in other subjects*” (1985: 69). Disso resultam obriga  es especiais ao tradutor.

Tecnicamente, quando traduz um texto jur  dico, o tradutor n  o coloca em pr  tica mecanismos totalmente diferentes daqueles que requer a opera  o tradut  ria em geral. Seja qual for a   rea, um texto    feito de palavras (correntes) e de termos (t  cnicos) que veiculam no  es mais ou menos complexas e elaboradas. Essas palavras s  o organizadas em discurso conforme uma sintaxe, fun  es gramaticais precisas e pr  prias    determinada l  ngua e em um estilo particular, de acordo com a   rea e a fun  o do texto. Um sentido emerge do texto e adquire uma significa  o precisa para o leitor atento (G  mar, 1990). Todavia, ao problema fundamental que a linguagem traz de in  cio, v  m se somar aqueles da norma jur  dica e dos conceitos que n  o coincidem em sistemas diferentes. Na tradu  o jur  dica, a dificuldade    multiplicada por dois.

Se j      dif  cil entender-se sobre o sentido e a significa  o das palavras em uma s   l  ngua, pode-se imaginar facilmente a dificuldade criada pela compara  o das l  nguas, de um lado, e dos sistemas, de outro. O jurista comparatista Rodolfo Sacco lembra isso da seguinte forma: “As verdadeiras dificuldades de tradu  o devem-se [...] ao fato de que a rela  o entre palavra e conceito n  o    a mesma em todas as l  nguas jur  dicas” (1987: 850). Um exemplo bastar  . O termo “ministro da Justi  a”, no  o comum    maioria das l  nguas, parece cobrir o mesmo campo sem  ntico, digamos, em franc  s e ingl  s. Na realidade, pode-se dizer que *Garde des Sceaux*    o equivalente de *Attorney General* (Estados Unidos) ou de *Lord High Chancellor* (Gr  -Bretanha)? Percebe-se a diferen  a das culturas na fun  o. A equival  ncia, aqui,    bem funcional e, a identidade, enganosa.

Michel Moreau tem raz  o quando declara que “a tradu  o [jur  dica]   , na verdade, imposs  vel, t  o irredut  veis parecem as clivagens, funcionais e sociol  gicas”⁶⁷? A norma jur  dica e os efeitos jur  dicos que o texto encerra bastariam por si s  s para distinguir a tradu  o jur  dica dos outros tipos de tradu  o.

6 Trecho de *L'avenir de la traduction juridique* [O futuro da tradu  o jur  dica] em G  rard Snow et J. Vanderlinden [ed.]: *Fran  ais juridique et Science du droit*, [Franc  s jur  dico e Ci  ncia do Direito (sem publica  o no portugu  s)] Bruxelles, Bruylant, 1995, p. 270.

7 Em “Introdu  o ao coletivo *Fran  ais juridique et Science du droit*, p. 13.

3.1 A linguagem do Direito, linguagem de normas

A norma jur  dica confere toda sua especificidade ao texto jur  dico e, portanto,    sua tradu  o. Para J.B. Herbots, a diferen  a entre a tradu  o jur  dica e "a tradu  o em geral,    que [...] o texto a ser traduzido    uma regra jur  dica, uma decis  o judicial ou um ato jur  dico que tem consequ  ncias jur  dicas almejadas e que devem ser alcan  adas" (1987: 814).

Essas consequ  ncias s  o inevit  veis. Elas s  o inerentes ao Direito e constituem uma conting  ncia anterior a toda abordagem objetiva dos sistemas jur  dicos. O Direito produz, essencialmente, textos com normas ou regras (de Direito), com disposi  es e prescri  es vinculativas. Transgredir essas regras exp  e o autor a san  es por parte do poder p  blico. O tradutor deve levar em conta essa particularidade do texto jur  dico, assim como deve saber que cada subconjunto, na ampla gama das disciplinas jur  dicas, tem seu c  digo, suas normas, e que cada tipo de texto que ele produz responde a imperativos ou a "servid  es" lingu  sticas particulares.

3.2 O Direito como produtor de efeitos jur  dicos

O texto jur  dico   , al  m de tudo, produtor de efeitos jur  dicos que escapam    compreens  o do leigo e   s vezes do pr  prio jurista, mas que n  o podem ser ignorados pelo tradutor. Em tradu  o jur  dica, a equival  ncia dos textos (TP = TC) n  o se limita a traduzir a letra e a mostrar a ess  ncia. Um texto de Direito carrega efeitos jur  dicos, e estes devem ser equivalentes nos dois textos, caso contr  rio o tradutor ter   falhado na sua tarefa.

Ora, uma coisa    traduzir de uma l  ngua para outra um texto pertencente ao mesmo sistema jur  dico, ainda que esse exerc  cio seja dos mais delicados⁸. Outra coisa ser   traduzir passando de um sistema a outro – o alem  o e o franc  s, por exemplo, como salienta Kelsen (1962) em seu pref  cio – sobretudo quando eles se op  em (tradu  o de Direito escrito versus tradu  o de Direito n  o escrito), como a *Common Law* da Inglaterra e o sistema civilista da Fran  a ou do Quebec. Estabelece-se ent  o o problema fundamental da interpreta  o dos textos segundo o m  todo pr  prio a cada sistema, do mais simples (cf. Brugger, 1994: 395; C  t  , 1990; Maxwell, 1969) ao mais complexo (Beaupr  , 1986; Cr  peau, 1993: 217).

A interpreta  o do texto jur  dico, a lei, por exemplo, proveniente geralmente dos tribunais, constitui o crit  rio mais seguro da equival  ncia buscada, alcan  a-

⁸ Como prova, tem-se a controv  rsia hist  rica e rica de informa  es que op  s, no in  cio do s  culo XX, os su  os Cesana e Rossel acerca da vers  o francesa do C  digo civil da Confedera  o helv  tica, sempre em rela  o    letra ou    ess  ncia do TC.

da ou n  o. No entanto, como s  o uma   nfima parte dos textos traduzidos    contestada em um tribunal, o *status* de equival  ncia da imensa maioria das tradu  es permanece virtual, deixando o p  blico, o leitor ocasional ou o usu  rio do texto na ilus  o da certeza induzida pelo car  ter sagrado do texto escrito.

Traduzir    sem d  vida uma arte dif  cil. Mas traduzir textos jur  dicos ainda mais, pois, nos alerta G  rard Cornu, "quando juntos, o bilingu  s e o bijuridismo levam a complexidade ao n  vel m  ximo". Considerando tudo o que foi dito, deve-se concluir pela impossibilidade dessa forma particular de tradu  o? A realidade demonstra-nos o contr  rio, pois a atividade tradut  ria na   rea jur  dica prospera e nunca produziu tantos textos. Parece, ent  o, que h   maneiras de traduzir que conseguem a ades  o dos especialistas e se imp  em, aqui e agora. Vamos considerar algumas delas sem exaustividade, uma vez que a busca da equival  ncia dos textos chama a aten  o do tradutor desde as origens, ou quase, da atividade tradut  ria.

II Arte e t  cnicas da equival  ncia

V  rias solu  es se apresentam ao tradutor quando ele est   diante do TP. Ele pode optar tanto por uma tradu  o literal, como por um m  todo mais livre. Ou seja, pela letra ou pela ess  ncia. A esse respeito, C  cero falava de *intrepres* ou de *orator*. Ele pode optar tamb  m entre diversas possibilidades e combina  es diferenciando ou aproximando umas das outras. Cada m  todo tem seus advers  rios e seus defensores.

Diferen  as doutrin  rias frequentemente dividem uns e outros em praticamente todas as   reas. No Direito n  o    diferente. Em sua Hist  ria, a maioria dos pa  ses recorreu ora    tradu  o literal ora    tradu  o livre. O caso do Canad      exemplar a esse respeito, uma vez que ele passou de um extremo a outro. No in  cio da constitui  o do Canad   (Confedera  o 1867), o h  bito quase secular da tradu  o literal, at   mesmo decalcada, que remonta ao fim do s  culo XVIII, continua firme at   meados do s  culo XX. Depois de diversas perip  cias, bode expiat  rio das frustra  es lingu  sticas dos canadenses, ela    totalmente rejeitada pelo pr  prio poder p  blico em favor de uma forma de express  o muito livre: a correda  o b  lingue, que guarda apenas uma long  nqua rela  o com a tradu  o.

Dessa forma, tais condi  es, somadas    especificidade da tradu  o jur  dica, deixaram os juristas desconfiados diante dos m  todos gerais propostos pelos tradut  logos e do manique  smo da letra ou da ess  ncia. Os autores que reivindicam a especificidade do Direito e de sua tradu  o para uma l  ngua estrangeira argumentam que o teor jur  dico de um texto torna sua tradu  o dif  cil, at  

⁹ Na Introdu  o a *Fran  ais juridique et science du droit*, op. cit., p. 13.

imposs vel: n o se pode transmiti-lo tal qual de uma l ngua e de um sistema para outra l ngua e outro sistema. Estreitamente ligado a uma cultura e a uma tradi  o nacionais, o Direito, por ser consubstancial a uma l ngua, n o poderia ser traduzido. Al m disso, como nenhuma f rmula  nica parece se impor, e sendo a opera  o tradut ria sujeita a muitas vari veis (natureza do texto, objetivo e p blico-alvo, normas – jur dicas e lingu sticas), v rios juristas se voltam ao m todo que eles julgam mais apropriado, de acordo com as l nguas e os sistemas em quest o e com os particularismos do lugar (Bocquet, 1994; Groot, 1987, 793; Lehto, 1985, 147-176; Weston, 1983), a fim de atingir o objetivo pretendido.

Entretanto, quaisquer que sejam o m todo e a maneira utilizados, o objetivo da tradu  o jur dica   alcan ar, sen o a ut pica identidade, ao menos a *equival ncia* dos textos. Mas essa no  o continua sendo controversa, em raz o da dificuldade que enfrentam os tradut logos e lingu stas para defini-la com precis o. Da  os qualificativos, t o vagos como positivos, que a designam. Conforme for, ela ser  qualificada, entre outros, de din mica, de funcional, de natural. Ainda assim ela   o resultado, na maioria das vezes, mais buscado (Pigeon, 1982: 249; G mar, 1995:142), embora ao pre o de um necess rio consenso (Schroth, 1986: 54).

1 A equival ncia ou a busca do sentido

O conceito de equival ncia se baseia no princ pio da universalidade da linguagem (Fran ois, 1968: 3-5). Ela   um objetivo realista quando as situa  es s o compar veis.   preciso ent o se entender n o sobre natureza, mas sobre seu grau. O princ pio da equival ncia “funcional” que se aplica   tradu  o de textos pragm ticos se aplica tamb m aos textos jur dicos. Independentemente da natureza do texto a traduzir, o princ pio continua o mesmo: transmitir uma mensagem – quaisquer que sejam a forma e o conte do – de um texto a outro, de maneira que ela seja compreendida pelo destinat rio. Vinay e Darbelnet estabeleceram o postulado: somente o *sentido* conta, ou seja, o resultado, uma vez que n o se traduz para compreender, mas para levar a compreender.

A raiz do problema, neste caso, n o est  ligada   “fidelidade” (ao autor, a seu texto, a sua ess ncia), primeiro mandamento do tradutor, que deveria ser evidente: uma tradu  o que n o for fiel   uma tradu  o defeituosa, esteja o leitor consciente ou n o disso. Est  no princ pio da equival ncia dos textos: uma tradu  o (bem-sucedida)   id ntica ao original, sua c pia fiel, a ponto de poder substitui-lo? Essa quest o pode parecer puramente te rica, j  que se traduz desde sempre e que se considera, portanto, a equival ncia como evidente. Na verdade, essa equival ncia (funcional, din mica, etc.)   decretada: pela lei (o Estado), por conven  o (particulares), pelos especialistas no assunto

ou, em caso de lit gio, por um tribunal. Ela n o   colocada em d vida nem questionada em sua ess ncia como fazem certos lingu stas. No m ximo, ela o   em sua “forma” e “fundo”. Quer dizer, por um lado, no que a tradu  o tem de mais vis vel: as palavras, sua disposi  o, a gram tica ou a sintaxe; por outro lado, no que o leitor (ou ouvinte) capta ou acha que capta: o sentido do texto e sua significa  o.

1.1 Equival ncia das normas ou equival ncia das palavras?

O problema da equival ncia dos efeitos jur dicos do texto traduzido difere para o tradutor e para o jurista. Esquemmatizando ao extremo, pode-se dizer que o primeiro visar    equival ncia *lingu stica*, pensando estar quite com a parte *jur dica*, a letra – portando, o sentido – sendo respeitada. O segundo buscar  realizar a equival ncia jur dica, pensando que, estando expresso o direito, a letra seguir  *ipso facto*. Ora, tanto em um caso como no outro, ser  o encontro e a fus o harmoniosos dos dois elementos constitutivos do texto – continente e conte do – que produzir o a equival ncia desejada. A quest o   o que se deve entender por “equival ncia” vinda de um jurista quando um texto de Direito – como todo texto –   sempre pass vel de interpreta  es. Os lingu stas sugeriram algumas respostas ao problema geral da linguagem. No plano jur dico, todavia, de que equival ncia se fala? Em tradu  o jur dica, podem-se atingir os dois objetivos ao mesmo tempo, a equival ncia dos textos em cada l ngua e em cada sistema, sem sacrificar um ou outro? Se houver sacrif cio, para atingir a equival ncia funcional, deve-se sacrificar a aplica  o da regra do Direito – e o pr prio objetivo dessa equival ncia – ou a express o da regra (Beaupr , 1987: 742)? Todo dilema da tradu  o jur dica se encontra nessa escolha fundamental. O tradutor deve servir a dois senhores ao mesmo tempo, sem sacrificar um  s custas do outro, com os riscos inerentes a esse tipo de exerc cio, como destaca o juiz Pigeon: “De um lado, ela [a equival ncia] deve evitar corromper a l ngua pelo decalque que n o respeita o seu g nio e estrutura, por outro lado, ela n o deve trair o sentido da mensagem pela imperfei  o inerente a esse tipo de equival ncia” (1982: 279).

  f cil imaginar o que isso pode causar quando a equival ncia abrange dezenas de termos, express es e conceitos presentes em uma lei, tratado, contrato de constru  o aeron utica ou naval, e dos quais fazem parte v rios pa ses com l nguas e sistemas diferentes.

1.2. Os fins e os meios da equival ncia

No Direito, como ressalta G.L. Certom  (1986: 67), a opera  o tradut ria levanta problemas de um tipo particular ao tradutor. A ess ncia do problema

   jur  dica: ambos os textos s  o leg  timos? Essa quest  o vale para toda tradu  o jur  dica, sendo o contexto unil  ngue ou bil  ngue e passando ou n  o de um sistema a outro. Beaupr   a aborda claramente: um artigo do C  digo civil do Baixo Canad   [hoje, Quebec] que reproduz uma disposi  o do C  digo Napole  nico pode ser interpretado pelo vi  s da vers  o inglesa? Os tribunais responderam a essa quest  o, estranha para um civilista unil  ngue, mas perfeitamente plaus  vel num contexto de bilingu  simo e de bijuridismo, como no Canad   e no Quebec (Beaupr  , 1986: 206).

Assim, ap  s estabelecer uma tipologia exaustiva dos textos jur  dicos, seria necess  rio distinguir a natureza do texto, os fins visados e os meios dos quais disp  em o tradutor ou a equipe formada para a tradu  o (por exemplo, mista, com juristas, redatores, tradutores, ou homog  nea, somente com juristas ou tradutores). Tamb  m seria conveniente prever o(s) ou m  todo(s) ou o(s) procedimentos(s) de tradu  o a serem aplicados em cada caso, conforme a situa  o de comunica  o do texto em quest  o: tratado ou lei, testamento ou contrato, conven  o coletiva, ap  lice de seguro, julgamento, etc. Cada m  todo, cada procedimento apresenta m  ritos e inconvenientes. A tradu  o literal responde historicamente a certos textos e escolhas da sociedade. Seu contr  rio, ilustrado pelas “Belas inf  is”, tem seus partid  rios. Como sempre, a verdade est   em algum lugar entre um texto excessivamente “etnoc  ntrico” a ponto de “devorar o estrangeiro”, segundo as palavras de Goethe, e outro “exoc  ntrico” a ponto de o leitor perder suas refer  ncias.

A equival  ncia, qualificada ou n  o, seria finalmente um mito? Os grandes textos jur  dicos internacionais, se preciso fosse, demonstram o contr  rio. No fim das contas, podemos nos perguntar se a equival  ncia “funcional” n  o seria mais um produto de uma vontade (pol  tica) consensual em termos de um acordo que o resultado de uma opera  o t  cnica bem-sucedida.

Mesmo que n  o caiba ao tradutor – nem mesmo ao jurista – decidir se dois textos s  o igualmente v  lidos em duas l  nguas (s  o geralmente os tribunais que d  o a   ltima palavra nessa quest  o), deve-se interrogar-se sobre a probabilidade dessa equival  ncia no momento da passagem de um sistema a outro. Toda LE – inclusive a LE jur  dica – abunda em termos aparentemente comuns que t  m, entretanto, um sentido t  cnico muito preciso. O tradutor deve estar duplamente atento a essa especificidade do Direito quando lida com o texto jur  dico. Bowers chama a aten  o para essa singularidade; para ele, o modo de express  o do Direito – em particular na forma legislativa – faz parte de um ciclo de comunica  o que “contrariamente    maioria das outras formas de discurso,    completo e expl  cito” (1989: 3-4). A diferen  a est   no recurso derradeiro a uma inst  ncia de interpreta  o irrefut  vel e que se imponha, diferentemente de outras formas de express  o compar  veis, como o jornalismo e a literatura.

Considerando essa quest  o, podemos incluir a correda  o entre os processos de tradu  o? O Canad   se destacou nesse g  nero que contribuiu para a

constitu  o de uma “jurilingu  stica” propriamente canadense, tanto no setor p  blico (a elabora  o bil  ngue de leis federais, por exemplo, conforme Kovacs, 1982), como no setor privado (pesquisa, publica  es bil  ngues). Quaisquer que sejam os m  ritos do m  todo e as realiza  es da correda  o, ela n  o poderia passar por uma tradu  o, dificilmente pode ser exportada tal qual e, mais ainda, responder a todas as necessidades, corresponder a todas as situa  es. O trabalho de equipe, em compensa  o, sobretudo quando    interdisciplinar, deve ser encorajado se comparado    a  o isolada do tradutor, principalmente na tradu  o de textos legislativos ou regulamentares.

III A tradu  o jur  dica: simples presun  o ou acordo?

Entre os dois extremos representados pela tradu  o literal e pela tradu  o livre, com certeza h   lugar, de acordo com o contexto, para outras solu  es aceit  veis ou satisfat  rias. N  o s  o unicamente as “palavras” do texto estrangeiro que est  o em jogo a tradu  o, mas sua interpreta  o global. Os sistemas jur  dicos s  o feitos de tal forma que, em caso de lit  gio, s  o ao juiz cabe “dizer o direito”. Mas cabe ao tradutor *dizer o texto*. Quando os dois se encontram de maneira harmoniosa, o direito    ressaltado e sai engrandecido desse encontro.

No final das contas,    a vontade do Estado (ou pol  tica) que decide se h   equival  ncia, suposta ou real, entre dois textos, duas disposi  es. O tradutor, geralmente s   diante do texto, pode contar somente com seus pr  prios recursos para alcan  ar a equival  ncia buscada. Ora, tanto em tradu  o jur  dica, como em qualquer tradu  o, essa equival  ncia    no m  nimo aleat  ria.    a conclus  o a que chegam v  rios estudos feitos sobre a quest  o, bem resumida por Lazar Focsaneanu: “[...] a tradu  o jur  dica jamais poderia ser rigorosamente exata.    uma opera  o aproximada, cuja margem de erro conv  m avaliar. Em suma, uma tradu  o jur  dica constitui uma simples presun  o, que os interessados devem sempre poder contestar referindo-se ao texto original” (1971: 262).

Presun  o    justamente a palavra que d   a esse debate sua verdadeira propor  o.    essa capacidade de contestar judicialmente a presun  o representada pela tradu  o de um texto que confere    tradu  o jur  dica sua singularidade em rela  o   s outras   reas, fazendo com que ela seja uma das   reas especializadas mais dif  ceis de traduzir (Cooray, 69). Assim, a responsabilidade do tradutor no assunto est   particularmente envolvida. De fato, espera-se dele que ven  a a improv  vel s  ntese da letra do Direito, apresentada pelo texto, e da ess  ncia do sistema que a rege, mantendo no TC a mensagem do TP de acordo com os c  nones da linguagem do Direito do destinat  rio. Na mais exigente das hip  teses, o tradutor deveria reunir a compet  ncia do jurista comparatista e o *savoir-faire* do lingu  sta. Al  m de ser mestre da tradu  o, deveria assumir a fun  o de int  rprete do Direito para avaliar os efeitos potenciais de sua tradu  o.

Para traduzir o TP, o tradutor passa necessariamente pela interpreta  o na sua an lise comparativa das l nguas e dos sistemas jur dicos. O mesmo acontece quando ele redige o TC. Entretanto, trata-se somente de uma interpreta  o pessoal, uma vez que ela est  inacabada e sujeita   revis o. A tradu  o, a jur dica em particular, (Focsaneanu, 1971: 262),   uma opera  o aproximada, como todo ato de linguagem, e mais geralmente falha (Steiner, 1992, 417). Na melhor das hip teses, o texto traduzido   s  um acordo (Schroth, 1986: 54), at  "uma mera presun  o" (Focsaneanu, *ibid.*).

Traduzir o texto para buscar nele sentido e significa  o a fim de produzir uma tradu  o satisfat ria do duplo ponto de vista da letra e da ess ncia   a fun  o do tradutor. Por meio de seu papel de mediador entre o Direito e a l ngua, ele trar  ao jurista um  sclarecimento precioso sobre sua linguagem, at  uma melhor compreens o de seus textos, uma vez que eles passar o pelo crivo da tradu  o.

Bibliografia

- BALLARD, M. (1995): *De Cic ron   Benjamin. Traducteurs, traductions, r flexions*, Lille, Presses universitaires de Lille.
- BEAUPR , M. (1987): "La traduction juridique. Introduction". 28 *Cahiers de droit*. Qu bec.
- _____. M. (1986): *Interpreting Bilingual Legislation*. Toronto, Carswell.
- BOWERS, F. (1989): *Linguistic Aspects of Legislative Expression*. Vancouver.
- CERTOM , G.L. (1986): "Problems of Juridical Translations in Legal Science". *Law and Australian Legal Thinking in the 1980s*. Sydney.
- COORAY, L.J.M. (1985): *Changing the Language of the Law. The Sri Lanka Experience*. Qu bec, Presses de l'Universit  Laval.
- CORNU, G. (1990): *Linguistique juridique*. Paris.
- CR PEAU: (1993): "L'affaire Daigle et la Cour supr me du Canada ou la m connaissance de la tradition civiliste". *M langes Germain Bri re*. E. Caparros ( d.). Montr al, Wilson & Lafleur.
- DANET, Brenda (1980): "Language in the Legal Process". *Law and Society Review* 14: pp. 445-564.
- DAVID, R. et JAUFFRET-SPINOSI C. (1992): *Les grands syst mes de droit contemporains*, 10e  d., Paris.
- DELISLE, J. et WOODSWORTH, J. (dir.): *Les traducteurs dans l'histoire*, Les Presses de l'Universit  d'Ottawa et Editions UNESCO, 1995.
- DIDIER, E. (1990): *Langues et langages du droit*, Montr al, Wilson & Lafleur.
- FOCSANEANU, L. (1971): "Les langues comme moyen d'expression du droit international". *Annuaire fran ais de droit international*. 16, Paris.

FRAN OIS, F. (1968): "Le langage et ses fonctions". *Le Langage*, vol. 25 l'Encyclop die de la Pl iade, Paris.

G MAR, J.-C. (1995): *Traduire ou l'art d'interpr ter*, t. II, *Langue, droit et soci t :  l ments de jurilinguistique*. Qu bec, Presses de l'Universit  du Qu bec.

_____. J.-C. (1990): "La traduction juridique: art ou technique d'interpr tation?"

Ottawa, *Revue G n rale de Droit* (1987) 18 RGD, pp. 495-514.

_____. J.-C. (1990): "Le langage du droit au risque de la traduction. De l'universel et du particulier" in *Fran ais juridique et science du droit*, Bruxelles, Bruylant, 1995, pp. 123-154 (orgs). G. Snow; J. Vanderlinden.

GROFFIER, E. et REED, D. (1990): *La lexicographie juridique*. Qu bec.

GROOT, G.R. DE (1987): "Problems of Legal Translation from the Point of View of a Comparative Lawyer". 28 *Cahiers de droit*. Qu bec.

HAG GE, C. (1985): *L'homme de paroles*. Paris.

HERBOTS, J.B. (1987): "La traduction juridique. Un point de vue belge". 28 *Cahiers de droit*. Qu bec.

KELSEN, H. (1962): *Th orie pure du droit*. Paris, Dalloz.

KOVACS, Alexandre (1982): "La r alisation de la version fran aise des lois du Canada", in *Langage du droit et traduction*. J.-C. G mar ( d.). Qu bec, Conseil de la langue fran aise, pp. 83-100.

LANE, A. (1982): "Legal and Administrative Terminology and Translation Problems".

Langage du droit et traduction. J.-C. G mar ( d.). Qu bec, Conseil de la langue fran aise, pp. 219-231.

LERAT: (1995): *Les langues sp cialis es*. Paris, Presses universitaires de France.

MAXWELL, P.B. (1976): *The Interpretation of Statutes*. 12th ed. by P. St. J. Langan, Bombay, Tripathi.

NADELMANN, K. H. et MEHREN, A. T.VAN (1966-1967): "Equivalences in Treaties in the Conflicts Field". 15 *The American Journal of Comparative Law*.

NEWMARK, P.P. (1982): "The Translation of Authoritative Statements: A Discussion". *Langage du droit et traduction*. Qu bec, pp. 283-299.

NIDA, E. A. (1964): *Toward a Science of Translating*. Leiden.

_____. E. et TABER, C. (1971): *La traduction: th orie et m thode*. Londres.

PIGEON, L.-P. (1982): "La traduction juridique. L' quivalence fonctionnelle". *Langage du droit et traduction*. J.-C. G mar ( d.). Qu bec, Conseil de la langue fran aise, pp. 271-281.

REY, A. (1991): *Le Petit Robert*. Paris.

ROULAND, N. (1991): *Anthropologie juridique*. Paris.

SACCO, R. (1987): "La traduction juridique. Un point de vue italien". 28 *Cahiers de droit*. Qu bec.

- SARCEVIC, S. (1985): "Translation of Culture-Bound Terms in Laws". *Multilingua*, vol. 4, no 3, pp. 127-133.
- SAUSSURE, F. DE (1916): *Cours de linguistique g n rale*. Paris (Ed. critique Tullio de Mauro. 1982).
- SCHROTH, P.W. (1986): "Legal Translation". *American Journal of Comparative Law*. 34, suppl., pp. 47-65.
- SOURIOUX, J.-L. et LERAT:(1975): *Le langage du droit*. Paris.
- STEINER, G. (1992): *After Babel*. 2e  d., Oxford, Oxford University Press.
- "Traduction juridique (La)" (1987). *Les Cahiers de droit*. Qu bec, 28, 4.
- VINAY, J.-P. (1967): "Peut-on enseigner la traduction?", Montr al, *Journal des traducteurs*, II, 4:141.
- WESTON, M. (1983): "Problems and Principles in Legal Translation". *The Incorporated Linguist* 22-4: pp. 207-211.

A qualidade da pesquisa em tradutologia: evoluir sempre

Daniel Gile¹

Tradu  o de Alessandra da Silveira Bez,

Camila Rocha de Moraes, Jorge Andr  Silveira Pires²

Revis o de Sandra Dias Loguercio³

1 Como se aprende a pesquisar? O caso da tradutologia

A reflex o sobre a tradu  o data da Antiguidade. A tradutologia enquanto disciplina universit ria, pretensamente aut noma, nasceu nos anos 1970. Ela se articula em duas culturas cient ficas. Uma se situa na tradi  o da reflex o te rica,  s vezes filos fica e  s vezes liter ria, que   associada geralmente  s Ci ncias Humanas. A outra   de cunho essencialmente emp rico e se inspira na "ci ncia can nica", cujo prot tipo mais conhecido   provavelmente a F sica. Essas duas culturas universit rias, que correspondem  s duas culturas cient ficas j  analisadas h  mais de meio s culo por Paul Snow (1959/1990) em um contexto muito mais geral, distinguem-se por seus m todos e normas operacionais, mas compartilham outras normas ou aspira  es fundamentais, dentre estas, a meticulosidade, a sistematicidade, a exaustividade e o rigor.

Quando se avalia a qualidade da pesquisa em n vel coletivo, disciplinar, pergunta-se com frequ ncia sobre os resultados, e especialmente sobre sua utilidade para a sociedade. Em uma disciplina jovem que n o disp e ainda de uma s lida tradi  o de forma  o em pesquisa, talvez seja mais imprescind vel se perguntar sobre a qualidade cient fica do trabalho, ou seja, sobre o respeito  s normas cient ficas pertinentes nos estudos realizados.

Em geral, no ambiente universit rio, essas normas s o aprendidas em parte em um contexto de aulas expositivas, que apresentam elementos de epistemologia, conceitos, m todos e paradigmas de pesquisa, geralmente desde o

¹ ESIT, Universidade Paris Sorbonne Nouvelle. Publicado em D'Amelio, Nadia (org.). 2013. *La recherche en interpr tation : fondements scientifiques et illustrations m thodologiques*. Mons; CLPA. 19-36.

² Alunos do Curso de Bacharelado em Letras – Tradu  o, Franc s.

³ Professora do Departamento de L guas Modernas, Instituto de Letras, UFRGS.